

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2008



Série

Número 20

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M

Altera a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aplicando a esta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras da inspeção da Administração Pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M
de 19 de Fevereiro**

Altera a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aplicando a esta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública.

A Inspeção Regional das Actividades Económicas dispõe de orgânica própria, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro.

A sua última alteração foi operada através do também Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, tendo, na oportunidade, sido reestruturadas as respectivas carreiras de inspeção, de acordo, aliás, com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, entretanto aplicado à Administração Regional Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Sucede, todavia, que, pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 36, de 20 de Fevereiro de 2007, foi, com força obrigatória geral, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 2.º, bem como do n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, assentando o referido acórdão no duto entendimento de que a reestruturação das carreiras de inspeção daquela Inspeção Regional deveria ter sido operada por decreto legislativo regional e não por decreto regulamentar regional, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Urge pois, e em consequência, repor a legalidade formal da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, em particular no que às carreiras de inspeção concerne, haja em vista assegurar e manter as situações jurídicas constituídas a coberto do mencionado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, aplicado à Inspeção Regional das Actividades Económicas o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública.

Artigo 2.º
Alterações à orgânica da Inspeção Regional
das Actividades Económicas

Os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º, 26.º, 26.º-A e 27.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão republicada em

anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, cuja eficácia foi ressalvada até 20 de Fevereiro de 2007, dia correspondente à data de publicação oficial do Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º
Quadro de pessoal

O quadro do pessoal dirigente, técnico superior, de informática, administrativo e auxiliar, bem como o do pessoal das carreiras de inspeção da IRAE, é o que consta, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 13.º
Carreiras de inspeção

As carreiras de inspeção da IRAE são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

Artigo 14.º
Carreiras de regime especial

As carreiras de inspeção da IRAE são, para todos os efeitos legais, reconhecidas como carreiras de regime especial.

Artigo 15.º
Carreira de inspector superior

1 - Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 - O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 16.º
Carreira de inspector técnico

1 - Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 - O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 17.º
Carreira de inspector-adjunto

1 - Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 - O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra o curso de formação elementar.

Artigo 18.º Estágios

1 - A frequência dos estágios é feita em regime de contrato administrativo de provimento no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 - Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.

3 - Os estagiários são remunerados de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal já vinculado à função pública.

4 - A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

5 - A não admissão dos estagiários prevista no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 - O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

7 - Os regulamentos dos estágios são aprovados por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 19.º Formação

1 - Os cursos que integram os estágios das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto, bem como os que integram a formação prevista na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, são objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

2 - Para os efeitos constantes da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, considera-se válida e suficiente a formação adquirida nos cursos de formação e de aperfeiçoamento das carreiras de inspecção.

Artigo 20.º Conteúdo funcional

1 - Compete ao pessoal das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto:

a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

b) Coordenar ou executar as acções de inspecção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas à IRAE;

c) Efectuar as acções de instrução nos processos por crimes ou por contra-ordenações que lhe forem distribuídos;

d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;

e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;

f) Exercer vigilância sobre as actividades suspeitas;

g) Coadjuvar os responsáveis pelas acções de inspecção ou de investigação e informá-los acerca de todas as ocorrências que se verificarem no decurso da sua actuação;

h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infracções antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;

i) Exercer as demais funções de natureza inspectiva que lhe forem determinadas, efectuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;

j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas de serviço no desempenho de funções inspectivas.

2 - Competem especificamente ao pessoal da carreira de inspector superior, de entre outras, as seguintes funções:

a) Conceber programas de acções de inspecção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;

b) Efectuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção, controlo e vigilância das actividades antieconómicas e contra a saúde pública;

c) Propor, na área da respectiva especialização, acções de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector;

d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;

e) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;

f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das actividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;

g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais afectos às áreas de inspecção e de instrução.

3 - Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector técnico:

a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;

b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;

c) Assegurar a legalidade dos actos em processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;

d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e ao funcionamento da IRAE;

e) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação.

4 - Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector-adjunto:

- a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;
- b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contra-ordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;
- c) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;
- d) Proceder às vigilâncias ou capturas;
- e) Recolher informação de natureza criminal ou contra-ordenacional;
- f) Praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;
- g) Utilizar os meios técnicos e os instrumentos necessários postos à sua disposição para a execução das tarefas e zelar pela respectiva segurança e conservação.

Artigo 21.º Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras do pessoal da IRAE constam dos mapas a que se refere o artigo 11.º.

Artigo 24.º Suplemento de função inspectiva

1 - O pessoal dirigente, o pessoal das carreiras de inspecção e o pessoal técnico superior que exerce funções de apoio à acção inspectiva ou de investigação da IRAE têm direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5 % da respectiva remuneração de base.

2 - O suplemento de função inspectiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 26.º Regra geral de transição

1 - Os funcionários providos nas actuais carreiras de inspecção superior e de inspecção transitam para as novas carreiras, previstas no mapa II anexo a este diploma, para escalão a que corresponde índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou índice superior aproximado, se não houver coincidência.

2 - O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de progressão e de promoção, como prestado na nova categoria, quando o funcionário transite para categoria com índice coincidente.

3 - Constituem excepção ao previsto nos números anteriores as seguintes transições:

- a) Os funcionários providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º e que em 1996 detinham a categoria de chefe de brigada, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;
- b) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º, possuidores, cumulativamente, do 12.º ano de escolaridade e do curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 11.º do Regulamento dos Cursos Elementar, de Aperfeiçoamento e de Especialização da Direcção-Geral de Inspeção Económica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1989, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;
- c) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista;

d) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 4.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico principal;

e) Os funcionários actualmente providos na categoria de agente, posicionados no escalão 3.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico.

4 - A transição do pessoal das carreiras de inspecção da Inspeção Regional das Actividades Económicas far-se-á através de lista nominativa, a aprovar pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

5 - Na lista nominativa prevista no número anterior constarão as progressões e promoções entretanto ocorridas desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, conforme mapa III, ressalvadas pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, de 20 de Fevereiro.

Artigo 26.º-A Concursos e estágios pendentes

Os concursos e estágios pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que constarem dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

Artigo 27.º Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal a que se referem os mapas I e II anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/M, de 7 de Julho, são alterados e substituídos pelos mapas I e II anexos ao presente diploma.»

Artigo 3.º Alteração ao artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 - A transição para as carreiras de inspecção operada pelo presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000. O suplemento de função inspectiva previsto no artigo 24.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, na redacção dada pelo presente diploma, produz efeitos reportados a 20 de Fevereiro de 2007.»

Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Janeiro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Inspeção Regional das Actividades Económicas

MAPA I
(artigo 11.º)

| Grupo de pessoal | Qualificação prof. — Área funcional | Carreira | Categoria | Nível | Número de lugares | Escalaes | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|---|------------------------------|---|-------|----------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------|-----|-----|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | | | | | | |
| Pessoal dirigente | — | — | Inspector regional (a) Director de serviços (b). | | 1 2 | | | | | | | | | | | | | | |
| Pessoal técnico superior. | Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão, património, planeamento, programação e controlo. | Técnico superior. | Assessor principal Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe. Estagiário | | 5 | 710 610 510 | 770 660 560 | 830 690 590 | 900 730 650 | | | | | | | | | | |
| Pessoal de informática. | Funções de concepção e aplicação. | Especialista de informática. | Especialista de informática do grau 3. | 2 | 4 | 780 | 820 | 860 | 900 | | | | | | | | | | |
| | | | Especialista de informática do grau 2. | 1 | | 720 | 760 | 800 | 840 | | | | | | | | | | |
| | | | Especialista de informática do grau 1. | 2 | | 660 | 700 | 740 | 780 | | | | | | | | | | |
| | | | Estagiário | 1 | | 600 | 640 | 680 | 720 | | | | | | | | | | |
| Pessoal de informática. | Funções de aplicação e execução. | Técnico de informática. | Técnico de informática do grau 3. | 2 | 4 | 540 | 580 | 620 | 660 | | | | | | | | | | |
| | | | Técnico de informática do grau 2. | 1 | | 480 | 520 | 560 | 600 | | | | | | | | | | |
| | | | Técnico de informática do grau 1. | 2 | | 420 | 460 | 500 | 540 | | | | | | | | | | |
| | | | Estagiário | 1 | | 400 | 460 | 500 | 540 | | | | | | | | | | |
| Pessoal de informática. | Funções de aplicação e execução. | Técnico de informática. | Técnico de informática do grau 3. | 2 | 4 | 640 | 670 | 710 | 750 | | | | | | | | | | |
| | | | Técnico de informática do grau 2. | 1 | | 580 | 610 | 640 | 680 | | | | | | | | | | |
| | | | Técnico de informática do grau 1. | 2 | | 520 | 550 | 580 | 610 | | | | | | | | | | |
| | | | Estagiário | 1 | | 470 | 500 | 530 | 560 | | | | | | | | | | |
| Pessoal de informática. | Funções de aplicação e execução. | Técnico de informática. | Técnico de informática-adjunto. | 3 | 2 | 420 | 440 | 470 | 500 | | | | | | | | | | |
| | | | | 2 | | 370 | 390 | 420 | 450 | | | | | | | | | | |
| | | | | 1 | | 332 | 340 | 370 | 400 | | | | | | | | | | |
| | | | Estagiário | | | 285 | 300 | 321 | 337 | | | | | | | | | | |
| Pessoal de chefia | Coordenação e chefia na área administrativa. | — | Chefe de secção . . . | | 2 | 337 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | | | | | | | |
| | Execução de trabalhos de coordenação e chefia. | Coordenador | Coordenador especialista. Coordenador | | 3 | 450 321 | 460 332 | 475 340 | 495 360 | 520 385 | 545 410 | | | | | | | | |
| Pessoal administrativo. | Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividades funcionais (pessoas, expediente, dactilografia e arquivo). | Assistente administrativo. | Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo. | | 10 | 269 222 199 | 280 233 209 | 295 244 218 | 316 254 228 | 337 290 249 | | | | | | | | | |
| Pessoal auxiliar | Condução e conservação de viaturas ligeiras. Recepção ou encaminhamento de chamadas. Distribuição de expediente e execução de outras tarefas e arquivo, expediente ou outros afins. Limpeza e arrumação das instalações. | | Motorista de ligeiros | | 3 | 142 | 151 | 160 | 175 | 189 | 204 | 218 | 233 | | | | | | |
| | | | Telefonista | | 1 | 133 | 142 | 151 | 165 | 181 | 194 | 209 | 228 | | | | | | |
| | | | Auxiliar administrativo. | | 2 | 128 | 137 | 146 | 155 | 170 | 184 | 199 | 214 | | | | | | |
| | | | Auxiliar de limpeza | | 2 | 123 | 133 | 142 | 151 | 160 | 170 | 181 | 189 | | | | | | |

- (a) Equiparado a cargo qualificado como direcção superior de 1.º grau, designado como director regional.
(b) Equiparado a cargo qualificado como direcção intermédia de 1.º grau, designado como director de serviços.
(c) Para estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(d) Para estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(e) Para estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(f) Para estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

MAPA II

(artigo 11.º)

| Grupo de pessoal | Qualificação prof. — Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares | Escalaes | | | | | | | | |
|---|--|---------------------|---|----------------------|------------|-----|-----|-----|-----|---|---|---|--|
| | | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Inspeção | Inspeção das actividades económicas. | Inspector superior. | Inspector superior principal. | 7 | 780 | 830 | 880 | 900 | | | | | |
| | | | Inspector superior. | | 670 | 720 | 750 | 780 | | | | | |
| | | | Inspector principal. | | 560 | 620 | 670 | 720 | | | | | |
| | | | Inspector Estagiário | | 500 370 | 530 | 560 | 600 | | | | | |
| | | Inspector técnico. | Inspector técnico especialista principal. | 37 | 570 | 620 | 670 | 720 | | | | | |
| | | | Inspector técnico especialista. | | 510 | 540 | 570 | 600 | | | | | |
| | | | Inspector técnico principal. | | 440 | 480 | 510 | 540 | | | | | |
| | | | Inspector técnico. Estagiário | | 360 259 | 380 | 410 | 440 | | | | | |
| | | Inspector-adjunto | Inspector-adjunto especialista principal. | 20 | 390 | 410 | 430 | 450 | 470 | | | | |
| Inspector-adjunto especialista. | 345 | | 355 | | 370 | 385 | 400 | | | | | | |
| Inspector-adjunto principal. | 300 | | 316 | | 332 | 340 | 355 | | | | | | |
| Inspector-adjunto Estagiário | 249 197 | | 264 | | 280 | 295 | 311 | | | | | | |

MAPA III

(artigo 26.º)

Transição das carreiras de inspeção

Carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto

| Situação de origem | | | Situação à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro (transição) | | | Transição | | |
|------------------------------|----------|--------|---|----------|--------|---|----------|--------|
| Categoria | Escalaço | Índice | Categoria | Escalaço | Índice | Categoria | Escalaço | Índice |
| Inspector superior principal | 2 | 755 | Inspector superior principal | 1 | 780 | Inspector superior principal | 2 | 830 |
| Inspector superior | 3 | 680 | Inspector superior | 2 | 720 | Inspector superior | 3 | 750 |
| Subinspector (a) | 6 | 325 | Inspector técnico especialista principal. | 1 | 570 | Inspector técnico especialista principal. | 2 | 620 |
| Subinspector (b) | 6 | 325 | Inspector técnico especialista principal. | 1 | 570 | Inspector técnico especialista principal. | 2 | 620 |
| Subinspector (c) | 6 | 325 | Inspector técnico especialista | 1 | 510 | Inspector técnico especialista | 2 | 540 |
| Subinspector (d) | 4 | 295 | Inspector técnico principal | 1 | 440 | Inspector técnico principal | 2 | 480 |
| Agente (e) | 3 | 235 | Inspector técnico | 1 | 360 | Inspector técnico principal | 1 | 440 |
| | | | | | | Inspector | 1 | 500 |
| | | | | | | Estagiário (f) | 1 | 370 |
| | | | | | | Inspector-adjunto (g) | 1 | 249 |

(a) Artigo 26.º, n.º 3, alínea a), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(b) Artigo 26.º, n.º 3, alínea b), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(c) Artigo 26.º, n.º 3, alínea c), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(d) Artigo 26.º, n.º 3, alínea d), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(e) Artigo 26.º, n.º 3, alínea e), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(f) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro — estagiário da carreira de inspector superior.

(g) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)